



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do
Sul
Tribunal de Justiça

Turmas Recursais
3ª Turma Recursal Mista

Recurso Inominado Cível - Nº 0810406-61.2024.8.12.0110 - Campo Grande

Relator(a) – Exmo(a). Sr(a). Juiza Luciane Buriasco Isquendo

Recorrente : -----

Advogada : Raiana Sabrina Barbosa (OAB: 21721/MS).

Advogado : Assahd Milan Neto (OAB: 19377/MS).

Recorrido : Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU.

Proc. do Estado : Procurador do Estado de Mato Grosso do Sul (OAB: 30/MS).

EMENTA – DIREITO ADMINISTRATIVO – RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE COBRANÇA DE AUXÍLIO MORADIA – AUXÍLIO MORADIA PARA MÉDICOS RESIDENTES – PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 4º, §5º, INCISO III, DA LEI FEDERAL N. 6.932/81, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.514/2011 – NÃO FORNECIMENTO DURANTE O CURSO – CONVERSÃO EM PECÚNIA DEVIDA – PRECEDENTES – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, **em sessão permanente e virtual**, os(as) magistrados(as) da 3ª Turma Recursal Mista das Turmas Recursais, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, deram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator .

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2026.

Juiza Luciane Buriasco Isquendo
Relator(a) do processo





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do
Sul
Tribunal de Justiça

Turmas Recursais

R E L A T Ó R I O

O(A) Sr(a). Juiza Luciane Buriasco Isquendo.

Trata-se de recurso inominado interposto por -----, médica-residente, visando à reforma da sentença que julgou improcedente o seu pedido de indenização correspondente ao auxílio-moradia não concedido durante o período em que participou do programa de residência médica do Programa Nacional de Apoio à Formação de Médicos Especialistas no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul – HRMS/FUNSAU, que iniciou em 01/03/2023.

Em suas razões, a parte recorrente afirmou que, havendo previsão legal de fornecimento de moradia, não é razoável que tal benefício fique sujeito exclusivamente à autonomia federativa.

Pugnou, assim, pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença, julgando-se procedente a pretensão inaugural.

Contrarrazões às f. 177/180.

V O T O

O(A) Sr(a). Juiza Luciane Buriasco Isquendo. (Relator(a))

Da análise dos autos, verifica-se ser incontroverso que a parte autora, ora recorrente, participou do programa de residência médica do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul – HRMS/FUNSAU, que iniciou em 01/03/2023.

Restou igualmente incontroverso que a parte recorrente não recebeu o auxílio-moradia previsto no art. 4º, § 5º, inciso III, da Lei nº 6.932/81, com a redação conferida pela Lei nº 12.514/2011, postulando, assim, o pagamento de indenização correspondente a 30% do valor da bolsa percebida durante todo o período da residência médica.

Nos termos da referida norma:

Art. 4º (...)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Turmas Recursais

§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:

- I – condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;*
- II – alimentação; e*
- III – moradia, conforme estabelecido em regulamento.*

Como se vê, não foram previstos requisitos condicionantes à concessão do benefício de moradia, não sendo exigida a demonstração de carência econômica, comprovação de pagamento de aluguel, mudança de domicílio ou quaisquer outras circunstâncias, portanto, o auxílio deve ser garantido indistintamente a todos os residentes.

É certo que, por se tratar de norma de eficácia limitada, sua aplicação depende de regulamentação. Contudo, diante da omissão da Administração Pública quanto à efetiva regulamentação e disponibilização do benefício, a jurisprudência passou a admitir a intervenção judicial para fixação do valor correspondente, como forma de compensar a inércia estatal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em caso de descumprimento do dever de fornecimento de alojamento, é cabível a conversão do benefício em pecúnia, mediante arbitramento de indenização, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO À ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA MOSTRAM-SE INADMISSÍVEIS, UMA VEZ QUE O PARADIGMA COLACIONADO APRESENTA ORIENTAÇÃO SUPERADA NO ÂMBITO DESTA CORTE. NÃO CABEM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA QUANDO A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (SÚMULA 168/STJ).

AGRAVO REGIMENTAL DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios que deveriam



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Turmas Recursais

ser fornecidos in natura em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal. 2. Assim, não restam evidenciados na espécie os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Divergência, porquanto o entendimento firmado pelo acórdão embargado encontra-se em consonância com a atual jurisprudência desta Corte. 3. Agravo Regimental do HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1.339.798, j. 22/03/2017).

No que tange ao valor a ser fixado, as Turmas Recursais têm reiteradamente estabelecido o percentual de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio como razoável e proporcional para indenizar a ausência do fornecimento do benefício, como se verifica dos seguintes precedentes:

E M E N T A – RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE COBRANÇA – RESIDÊNCIA MÉDICA – AUXÍLIO-MORADIA – INDENIZAÇÃO DEVIDA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. A instituição responsável pelo programa de residência médica deve garantir o auxílio-moradia ao médico-residente, nos termos do art. 4º, §5º, III, da Lei nº 6.932/1981. A ausência de regulamentação específica não impede a conversão do benefício em pecúnia, sob pena de afronta ao direito do beneficiário. A recorrida não comprovou ter disponibilizado moradia in natura à autora, que, por sua vez, demonstrou a participação no programa de residência médica. O valor da indenização deve corresponder a 30% (trinta por cento) da bolsa-auxílio mensal do médico-residente, conforme jurisprudência consolidada. Sentença reformada. Recurso da autora conhecido e provido. (TJMS.

Recurso Inominado Cível n. 0808275-84.2022.8.12.0110, Juizado Especial Central de Campo Grande, 3ª Turma Recursal Mista, Relator (a): Juiz Waldir Peixoto Barbosa, j: 20/02/2025, p: 24/02/2025)

E M E N T A – RECURSO INOMINADO – AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – RESIDÊNCIA MÉDICA – AUXÍLIO MORADIA – BENEFÍCIO COM REVOGAÇÃO PELO ART. 10 DA LEI N. 10.405/02 – RESTABELECIMENTO COM A MEDIDA PROVISÓRIA N. 536/2011, CONVERTIDA NA LEI N. 12.514/11 – ENTENDIMENTO PREVALECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DEVE SER OBEDECIDO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJMS. Recurso Inominado Cível n. 0800070-98.2024.8.12.0109, Juizado Especial Central de Campo Grande, 1ª Turma Recursal Mista, Relator (a): Juíza Eliane de Freitas Lima Vicente, j: 04/07/2025, p: 07/07/2025)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do
Sul
Tribunal de Justiça

Turmas Recursais

Ante o exposto, conheço o recurso e **dou-lhe provimento** para reformar a sentença recorrida e julgar procedente o pedido inicial, condenando a parte recorrida ao pagamento de indenização mensal correspondente a 30% do valor da bolsa-auxílio recebida pela parte recorrente durante o período de realização do programa de residência médica, compreendido entre 01/03/2023 e encerrou em julho de 2024.

Os valores deverão ser atualizados pelo IPCA-E e acrescidos de juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. A partir de 9 de dezembro de 2021, aplica-se o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, incidindo, para fins de atualização monetária e compensação da mora, exclusivamente o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, até o efetivo pagamento.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR .

Presidência do(a) Exmo(a). Sr(a). Juíza Patrícia Kelling Karloh

Relator(a), o(a) Exmo(a). Sr(a). Juíza Luciane Buriasco Isquardo

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as). Srs(as). Juíza Luciane Buriasco Isquardo, Juiz Cássio Roberto dos Santos e Juiz Robson Celeste Candeloro.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2026.